



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.721348/2017-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-005.931 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PERDIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 138 E 139 DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

No caso de anulação de auto de infração e nova autuação conta-se o prazo para decadência conforme o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66. Independe da natureza da sanção aplicada, se administrativa ou tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado). Atuou em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado (que declarou impedimento) o Conselheiro Márcio Robson Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/07/2017 em face de BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA, e responsáveis solidários CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, e FNA E-OURO GESTÃO DE FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA, para aplicação de multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado para as operações objeto das declarações de importação relacionadas na autuação.

Em procedimento fiscal verificou-se que o preço de exportação, no país de origem das mercadorias, era substancialmente inferior ao declarado.

Foi aplicada pena de perdimento das mercadorias e conversão em multa de valor equivalente pela não localização das mesmas, já que o importador obteve a descarga direta do navio transportador e a entrega antecipada das mercadorias por se tratar de mercadoria a granel.

Inicialmente foi instaurado o processo administrativo nº 10907.720350/2012-88, cujo auto de infração foi declarado nulo por vício formal, Acórdão nº 3403-003.049, em 22/07/2014, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/05/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. JURISDIÇÃO.

A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer, ainda que realizada por servidor competente de jurisdição diversa da relativa ao domicílio tributário do sujeito passivo.

Sucintamente, o acórdão que anulou o lançamento anterior, relata que a DRF Niterói lavrou autuação em diversas declarações de importação, algumas registrada pela filial de Paranaguá, em que exigiu a multa por acobertamento (10 %) não se pronunciando sobre a pena de perdimento. A DRF Paranaguá, em procedimento de fiscalização, lavrou autuação aplicando a pena de perdimento às Declarações de Importação registradas pela filial em sua jurisdição. Concomitantemente a DRF Niterói complementou o lançamento anterior, englobando as DI's registradas pela filial em Paranaguá.

Analisando as DI's fiscalizadas o acórdão conclui que a DRF Paranaguá estava revisando o lançamento efetuado pela DRF Niterói, e que haveria dois impedimentos a serem analisados, um relativo à competência e outro à necessidade de autorização para reexame:

Não se tem dúvidas, assim, de que a unidade da RFB em Paranaguá está, efetivamente, a revisar procedimento de lançamento que sua congênere, a DRF Niterói, efetuou, assim como não resta qualquer dúvida de que o período analisado é o mesmo das autuações anteriores. Ambas as informações são expressamente admitidas na própria autuação.

A diferença é que se discute a aplicação de outras penalidades para as mesmas condutas de ocultação e ainda a conduta de declarar preço diferente do praticado nas operações.

A autorização para reexame foi rechaçada por ter sido utilizado dispositivo existente no Decreto nº 7.574/2011, não aplicável ao caso. Estando diante de revisão aduaneira deve ser aplicado o Regulamento Aduaneiro.

As penalidades aduaneiras possuem disciplina própria também, v.g., em relação a denúncia espontânea (art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966), e a decadência (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966).

Assim, entendemos inaplicável ao caso em análise o comando da legislação do imposto de renda, transcrito nos decretos nº 3.000/1999 (RIR art. 906) e nº 7.574/2011 (art. 42 na parte referente a crédito tributário).

A anulação do auto deveu-se à aplicação do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, em seus §§ 2º e 3º:

Assim, a unidade da RFB em Paranaguá, ao detectar “lacunas” na autuação efetuada pela DRF/Niterói, deveria, ao invés de iniciar procedimento fiscal e se revelar surpresa com pela forma “atípica e inesperada” com que aquela DRF carioca conduziu célere fiscalização complementar (rechaçada de forma ainda mais veemente pela DRJ, diante da precariedade), colaborar com a nova autuação levada a cabo no Rio de Janeiro, fornecendo elementos para que fosse mais consistente, o que poderia até ter eventualmente afastado a improcedência da segunda autuação.

*Restou nítida na presente autuação a falta de colaboração entre as unidades da RFB, que chegou a beirar a desconfiança de uma em relação a outra, em procedimento que nada contribui para o nome que a instituição passou a utilizar a partir de sua última reforma, em maio de 2007: Receita Federal **do Brasil**.*

Sendo a jurisdição da DRF/Niterói, por prevenção, deve-se reconhecer a existência de causa de nulidade relacionada no art. 59, I do Decreto nº 70.235/1972, por incompetência da unidade que lavrou o auto de infração em apreciação nestes autos.

Retornando à unidade da RFB foi lavrado novo auto de infração, com abertura do presente processo, onde foram sanados os vícios indicados no acórdão citado. Sendo informado que não houve inovação de provas ou de qualquer entendimento jurídico, e o novo auto de infração ficou restrito aos fatos e declarações de importação do processo administrativo anterior.

Regularmente cientificada as recorrentes apresentaram impugnação que foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão 12-094.526, de 15 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos, julgando procedente a impugnação e cancelando o crédito tributário exigido:

Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA PRAZOS DA LEI Nº 4.502/66 E DECRETO-LEI Nº 37/66

O direito a impor penalidade aduaneira tem a natureza de direito administrativo, sendo que um dos seus instrumentos ou espécies de penalidades são as multas de natureza pecuniária, que são aplicáveis com fito de controlar as atividades decorrentes das práticas do comércio exterior brasileiro. Tal direito do Estado em instituir tal crédito administrativo extingue-se em cinco anos contados a partir da data da ocorrência da infração correspondente, nos termos da Lei Nº 4.502 de 30 de novembro de 1964 e do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que cuidam do prazo da decadência em matéria de Direito Administrativo Aduaneiro. Logo não é cabível aplicação do instituto da decadência previsto nos ditames do Direito Tributário, segundo o que consta do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que versa sobre matéria exclusivamente fiscal. A utilização do CTN para fins de decadência em multas de natureza administrativa é uma alternância indevida de via jurídica, que não pode avançar sobre matéria própria do Direito Administrativo, que estão em searas próprias no Direito Aduaneiro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RITO DECRETO nº 70.325/72

A cobrança de penalidades administrativas que tem como direito potestativo aqueles preceitos previstos nas normas especiais do Direito Aduaneiro, tais como a Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e demais normas específicas, que se encontram no Regulamento Aduaneiro pelo Decreto nº 6.759, do ano de 2009 e normas complementares disciplinadas pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. O objetivo destas normas é o perfeito controle administrativo-tributário das importações e exportações no território aduaneiro. O rito de cobrança daquelas penalidades estritamente de natureza administrativa, que são imputadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, instituídas com base na legislação aduaneira ao seu infrator se materializam por meio de processos administrativos fiscal, segundo os preceitos previstos no Decreto nº 70.325, de 06 de março de 1972.

As empresas foram regularmente notificadas sobre o resultado do julgamento e não apresentaram Recurso Voluntário.

Houve recurso de ofício pela DRJ, e a PGFN apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto e passo a analisá-lo.

Antes de adentrar o mérito da autuação devem ser analisadas as questões prejudiciais analisadas no acórdão recorrido, quais sejam a competência da DRF Paranaguá para efetuar o lançamento e a decadência alegada em sede de impugnação.

Recorda-se que este presente auto de infração, idêntico a um anterior que foi lançado por pessoa incompetente, logo não prosperou em seu objetivo em aplicar as multas, que agora foram novamente lançadas.

Naquele primeiro auto de infração houve a mesma tentativa em autuar a empresa em tela pelas mesmas condutas administrativas reprimidas pela legislação aduaneira, por meio do processo administrativo fiscal nº 10907.720350/2012-88.

Constata-se que primeiro processo fiscal tanto na primeira instância administrativa de julgamento na DRJ/Florianópolis, por meio do acórdão nº 07-31.165, da 1ª Turma, assim como após recurso de ofício, julgado pelo colendo CARF, segundo o seu Acórdão nº 3403-003.49, lançado pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, em sessão de 22 de julho de 2014, realmente decidiram que autoridade aduaneira do Porto de Paranaguá à época não poderia ter lavrado o auto, pois não detinha a competência preventa, que era da Delegacia de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

...

Após o imbróglia administrativo ocorrido entre duas unidades aduaneiras de regiões fiscais distintas, agora, vem o detalhado auto de infração, com hercúleo trabalho fiscal, executado novamente pelas autoridades aduaneiras da Alfândega de Paranaguá, em busca de recuperar o tempo perdido, após a improcedência do primeiro processo, acima descrito, refazer o auto fiscal, replicando os seus argumentos e provas, e por fim

enquadramento legal, para penalizar administrativamente a empresa autuada.

Em relação ao mal fadado primeiro auto, surgem no presente duas diferenças, que este julgador deverá enfrentar, antes mesmo de adentrar no mérito do julgamento, apesar de serem idênticos em termo de constituição e materialidade processual.

Primeira diferença, quanto ao saneamento do ato administrativo fiscal anterior, com relação ao vício formal, conforme foi devidamente justificado no relatório fiscal as fls. 28/29 e 31/33, que agora apresenta documentação interna expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, segundo a Ordem de Serviço Coana nº 70/2016, documento comprobatório nº 01). Nesta feita administrativa entendo que aquela condição reprovada anteriormente pelo Egrégio Carf de fato foi devidamente saneada.

Segunda diferença é situação temporal, a ser enfrentada por este relator. O aspecto do perecimento do Direito para poder constituir novamente os valores consignados neste auto, que tem matéria própria no denominado instituto da decadência.

Tal preocupação não existiu no primeiro processo fiscal mas agora o tema foi inclusive abordado pela fiscalização aduaneira em seu Relatório Fiscal, as fls. 29/31, que aborda sobre do prazo decadencial para lavratura do nova auto de infração.

Neste ponto a autoridade aduaneira sustenta em apertada síntese que face ao que prevê o CTN no seu artigo 173, em esclarecimento trazido pelo seu inciso II, não se operou a figura da decadência sobre ato fiscal consumado no presente auto de infração, pois, conforme acima descrito o que impediu o sucesso do primeiro auto de infração foi ato administrativo fiscal operado à época por autoridade incompetente, ou seja, foi anulado por vício meramente formal.

Agora neste novo auto, sucessor e idêntico ao anterior, replica-se em tudo inclusive o seu resultado em montante fiscal.

A justificativa trazida à baila pela fiscalização aduaneira para afastar a decadência neste caso é que o montante aqui lavrado trata-se de crédito tributário.

Este ponto de vista é defendido pela digna fiscalização aduaneira e foi rebatido de pronto na peça de defesa, as fls. 17127/17135, que ataca justamente o tema decadência no sentido que a figura se operou no presente processo.

A defesa atua pelo prisma que o vício apontado pelo CARF, supracitado, não tem natureza de vício formal. Logo não é possível ser aplicado o CTN em seu artigo 173 inciso II.

Em meu entendimento operou-se a figura da decadência do Direito em constituir os valores referentes a penalidades aduaneiras, sancionadas a empresa autuada, com base em penas pecuniárias de natureza administrativa.

Sendo assim, não entendo que se apliquem como cerne da questão o que está objetivado juridicamente e previsto no artigo 173 do CTN, que cuida de crédito tributário, pois o presente crédito lavrado tem natureza de crédito administrativo, lavrado por autoridade aduaneira, ou seja um fiscal da RFB, que toma emprestado os ritos previstos no Decreto nº 70.325/1972, logo não serve para discutir se operou-se ou não a figura da decadência no presente auto com base no citada Lei Complementar.

Como se verifica da leitura de parte do acórdão recorrido, reproduzida acima, o cerne da questão e prejudicial de todas as outras questões é analisar se operou a decadência.

A fiscalização e a PGFN alegam que como a anulação do auto de infração anterior se deu por vício formal, deve-se aplicar o art. 173, II, do CTN, apresentam doutrina e jurisprudência para embasar sua tese:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Já o acórdão DRJ concluiu pela ocorrência da decadência, por se tratar de pena pecuniária de natureza administrativa e por isso deveria ser aplicado os arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco)anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 – No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Apresenta ainda para enfatizar seu posicionamento a Solução de Consulta Cosit nº 32/2013:

**CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO.
MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.
PRAZO**

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração. A natureza administrativo-tributária das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art. 173 do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o art. 78 da Lei nº 4.502, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 4º, 113 e 173; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 78 e 83; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 94, 96, 138 e 139; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 704; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Peço licença para reproduzir parte do acórdão nº 3403-002.782, de 25 de fevereiro de 2014, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, presidente dessa turma, que esclarece propriamente a natureza das multas aduaneiras e seu enquadramento legal:

Há que se desfazer, de início a confusão sobre a multa aplicada. A penalidade que a recorrente chama de “multa administrativa” é, em verdade, aquela que a autuação (fls. 2752 a 2769) designa por “multa do controle administrativo das importações”, capitulada no art. 169, II do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978 (para fatos geradores entre 10/04/1985 e 26/12/2002 ou seja, durante a vigência do Regulamento Aduaneiro de 1985), e no art. 88, parágrafo único da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001 (a partir de 27/08/2001 durante a vigência do Regulamento Aduaneiro de 2002).

Verificando-se a base legal para o primeiro período (art. 169, II do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 6.562/1978), suficiente para análise da argumentação de decadência, percebe-se que ambas as denominações (utilizadas na autuação e na defesa) estão incorretas para a “multa por infração administrativa ao controle das importações”:

“Art.169. Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

(...)

*II **subfaturar** ou superfaturar o **preço ou valor** da mercadoria:*

Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença.

(...)

*§ 4º Salvo no caso do inciso II do **caput** deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave.*

§ 5º A aplicação das penas previstas neste artigo:

I não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; (...)

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do Imposto sobre a Importação.” (grifo nosso)

A multa em discussão, assim, é tão administrativa quanto praticamente todas as multas tributárias. Ou seja, é administrativa porque aplicada pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. Multa administrativa é gênero, do qual as multas tributárias são espécie.

Tem-se assim uma “multa por infração administrativa ao controle das importações”, criada na norma brasileira que mais se aproximou de uma codificação aduaneira o Decreto-Lei nº 37/1966, que entrou em vigor na mesma data do Código Tributário Nacional: 01/01/1967⁸.

O Código Tributário Nacional foi alçado à estatura de lei complementar naquilo que se refere a “normas gerais de direito tributário”. Contudo, nas matérias específicas referentes a cada espécie tributária (como o imposto de importação), as leis esparsas (categoria na qual se encontra o Decreto-Lei nº 37/1966, quando trata de imposto de importação) continuam a ser aplicadas, mesmo que em detrimento do Código.

Veja-se, por exemplo, que o art. 20, II do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação será: “quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, [...]”. Tal comando está em perfeita sintonia com a redação original do art. 2º do Decreto-Lei nº 37/1966 (e com a chamada “Definição de Bruxelas”, acordo inspirador, mas jamais firmado pelo Brasil, e com disposições superadas pelos acordos de valoração aduaneira resultantes das Rodadas Tóquio/1979 e Uruguai/1994 do GATT). Contudo, o dispositivo do CTN citado não é aplicado no Brasil. A base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for ad valorem, é aquela trazida pelo art. 2º, II do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988:

“A base de cálculo do imposto é (...) quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio–GATT”.

A autuação (e o Regulamento Aduaneiro, bem assim toda a doutrina nacional) corretamente usa a base de cálculo do Decreto-Lei nº 37/1966 (derivada de acordo internacional), e não aquela estabelecida no Código Tributário Nacional, o que endossa a especificidade da matéria aduaneira, em detrimento de regras estabelecidas na codificação tributária.

Mas a legislação ainda não atingiu o grau de coerência e amadurecimento para a perfeita visualização da distinção entre o aduaneiro e o tributário. O processo de aplicação da multa aqui tratada (qualquer que seja sua natureza, administrativa, aduaneira ou tributária) é o previsto no Decreto nº 70.235/1972, que rege a determinação e a exigência de “crédito tributário”.

E a discussão sobre a natureza da multa torna-se menos relevante diante do tratamento específico dado à decadência pelo Decreto-Lei nº 37/1966, no que se refere às penalidades aduaneiras (art. 139), que prevalece sobre as disposições do CTN:

“Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.” (grifo nosso) (o prazo a que se refere o art. 138 é de cinco anos)

Ou seja, por disposição expressa de ordem legal, o direito de impor a “multa por infração administrativa ao controle das importações” extingue-se em cinco anos da infração, ou seja da data do registro da declaração de importação, que é o momento no qual se configura a irregularidade.

Portanto, resta claro, a partir da leitura acima que a natureza da multa torna-se irrelevante, já que ao caso deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 37/66 que traz disposição específica sobre o tratamento a ser dado para contagem de prazo de decadência no caso de imposição de penalidade aduaneira.

Art.139 No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. (grifo nosso)

Assim, apesar do esforço despendido pela DRF para justificar a aplicação de legislação que poderia resguardar o lançamento efetuado a destempo, não há como acatar suas argumentações. Nas espécies aduaneiras há que se aplicar os arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66 para contagem de prazo decadencial.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)